ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 2032/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/06981/2017
PROTOCOLO	: 1802918
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INFRAÇÕES. ART. 42, *CAPUT*, II E VIII, DA LCE N. 160/2012. REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. REGISTRO IRREGULAR DE CONTAS PÚBLICAS. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 37, 59, III, c/c art. 42, *caput*, II e VIII, da LCE n. 160/2012, diante da remessa incompleta de documentos obrigatórios e do registro irregular de contas públicas, que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão do **Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Senhor **Ricardo Trefzger Ballock**, Diretor-Presidente, à época, como **contas irregulares**, nos termos dos arts. 37, 59, III, c/c art. 42, *caput,* II e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante da: **a)** remessa incompleta de documentos obrigatórios*; e* do **b)** registro irregular de contas públicas; aplicar **multa** ao Senhor **Ricardo Trefzger Ballock**, Diretor-Presidente, à época, prevista nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; e **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; expedir a **recomendação** ao responsável pelo Instituto Municipal de Previdência Social de

Campo Grande, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as normas contábeis e que, caso ainda não tenha sido elaborado, apresente planos de custeio e amortização instruídos com a viabilidade financeira e orçamentária e os impactos da proposta perante as limitações impostas pela LRF; e realizar a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Ricardo Trefzger Ballock,* Diretor-Presidente, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 02, dentro do prazo regimental, e protocolado em 28/04/2017.

1.1. Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise nº 58035/2017 (f. 326/352) e considerou que a prestação de contas não estaria em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 634/2013 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, conforme achados expostos às f. 344/351.

1.2. Da análise da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 19165/2019 (f. 354/422), considerou as seguintes irregularidades (f. 416/418):

- As contas anuais de gestão do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande não estão instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução TCE/MS nº 54/2016, conforme especificado no item 2.3.1 deste parecer;
- Nos autos, não ficou comprovado a efetividade do Controle Interno de Campo Grande no exercício de 2016, conforme mencionado no item 2.3.1.1 deste parecer;
- Ausência de Notas Explicativas. Os demonstrativos contábeis foram elaborados e publicados sem as Notas Explicativas, que são parte integrante dos mesmos, conforme item 2.3.3.1 deste parecer (Afronta à Resolução CFC nº 1.133/2008 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª edição);

RECOMENDAÇÃO

- As aplicações financeiras dos recursos do IMPCG no exercício de 2016 encontravam-se em desacordo com a Resolução CMN 3.922/2010, assim mencionado no item 2.3.4.1 deste parecer;
- Ausência de Transparência Ativa, uma vez que na página do IMPCG não

constam as informações referentes às prestações de contas, balanços do exercício, pormenorização da receita e despesa dentre outras informações exigidas pelo art. 48 e 48-A da LRF (vide item 2.3.5 deste parecer);

- A avaliação atuarial constante nos autos demonstra situação de desequilíbrio financeiro e atuarial. Por sua vez, o plano de custeio proposto deixou de apresentar demonstrativo de viabilidade financeira e orçamentária (Exigência da Portaria MPS 403/2008), enquanto que os dados apresentados nas contas de governo demonstram a probabilidade da Capital não conseguir arcar com os aportes indicados (vide item 2.3.5.1 deste parecer);

- Há divergência de informação no tocante a dotação inicial do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande entre os dados disponíveis no Balanço Orçamentário e a Lei Orçamentária Anual, assim mencionado no item 2.3.6 deste parecer (infração nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS);

- O montante de R$ 10.117.560,03 tido como ativo do IMPCG encontra-se aplicado em papéis com probabilidade de não realização, conforme demonstrado no parecer dos auditores independentes REGISTRADOS NA CVM e Notas Explicativas das demonstrações contábeis. Todavia, o montante em valores brutos continua compondo o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Avaliação Atuarial do Regime (vide item 2.3.8.1deste parecer) – SUGERIMOS UMA AUDITORIA IN LOCO PARA APURAR A RESPONSABILIDADE DO GESTOR DE INVESTIMENTOS A ÉPOCA DOS FATOS. O conjunto probatório indica exposição temerária dos recursos do fundo, neste caso, cabendo a imputação de débito ao gestor. Chama-se a atenção o fundo Piatã cujo prazo para resgate é 2.080 dias!!!;

- As contas do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande foram escrituradas com inconsistências contábeis, configurando escrituração das contas públicas de forma ou modo irregular (vide item 2.3.8.2 e 2.3.9 deste parecer);

- Utilização de designações genéricas referentes às contas demais valores a curto e longo prazo, totalizando 77,74% do total do Ativo (vide item2.3.8.3 deste parecer).

- Corroboramos com os apontamentos da 5ª Inspetoria (análise ANA 5ª ICE – 58035/2017, fls. 326-352.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa, recomendação ao gestor do Instituto e sugestão de realização de auditoria/inspeção *in loco* (f. 418/421).

1.3. Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 3888/2020 (f. 423/424) e sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Em consequência, foi emitida a intimação, consoante expediente acostado aos autos, f. 427/428.

1.4. Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica que, por meio da Análise 7710/2023 (f. 462/468), concluiu pela irregularidade da prestação de contas, em razão dos seguintes achados:

- As contas anuais de gestão do IMPCG não estão instruídas com a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, estando ausente:

38. Demonstrativo dos processos de concessão de benefícios pelo RPPS, cujos beneficiários tenham tempo de serviço certificado pelo RGPS, se houver;

- Ausência de justificativa para a abertura de créditos adicionais suplementares através de Decretos Suplementares;

- Ausência de Notas Explicativas. Os demonstrativos contábeis foram elaborados e publicados sem as Notas Explicativas, que são parte integrante dos mesmos;

- As aplicações financeiras dos recursos do IMPCG no exercício de 2016 se encontravam em desacordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010;

- Ausência de viabilidade financeira e orçamentária para o ente de forma a evidenciar que o ente seria capaz de suportar o pagamento de tal plano, bem como demonstrando os impactos do plano nos limites de gastos da LRF;

- As contas do IMPCG foram escrituradas com inconsistências contábeis, configurando escrituração das contas públicas de forma o modo irregular, sendo (f. 466/467):

a) Distorção de valor quanto ao Resultado Patrimonial do Período apurado no Anexo 15, o qual diverge do apurado considerando os valores registrados no Balancete de Verificação;

b) Distorção no valor de R$ 43.679.414,09, no Anexo 14, face à ausência de apresentação no Ativo Circulante do valor registrado na conta 1.1.2.4.1.02.03 (referente a financiamento de dívida previdenciária), conforme registro no Balancete de Verificação;

c) Distorção de valor entre o saldo da conta de parcelamento de débitos previdenciários apresentado no Balanço Patrimonial de 2015, de R$ 44.768.536,18, e o demonstrado como saldo inicial no Balancete de Verificação, de R$ 43.679.414,09;

d) Distorções de valor quanto ao Patrimônio Líquido (PL) apresentado no Anexo 14, de R$ - 5.206.644.309,15, vez que diverge do apurado, no montante de R$ - 5.166.043.135,26, considerando o PL do exercício anterior subtraído do Resultado Patrimonial do Exercício demonstrado no Anexo 15. Ainda, diverge do PL registrado no Balancete de Verificação na conta Resultados Acumulados, de R$ - 5.162.964.895,06;

e) Distorção de valor no Saldo Patrimonial apurado no quadro dos ativos e

passivos financeiros e permanentes, face a ausência de registro no Passivo Financeiro do valor de R$ 14.317,37, relativo aos Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício.

1.5. Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 13755/2023 (f. 470/476), opinou pela irregularidade da prestação de contas, aplicação de multa e recomendação em virtude dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ricardo Trefzger Ballock, Diretor-Presidente, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Remessa incompleta de documentos obrigatórios – em conformidade com a Equipe Técnica (fl. 463), Auditoria e Ministério Público, o jurisdicionado não promoveu a juntada do Demonstrativo dos processos de concessão de benefícios pelo RPPS, cujos beneficiários tenham tempo de serviço certificado pelo RGPS, exigido na Resolução/TCE n. 88/2018.

A despeito de, na resposta (f. 433), o Gestor alegar que *"no ano de 2016 não havia movimento referente Compensação Previdenciária"*, tal fato não possui qualquer relação com o documento exigido pela citada Resolução, portanto, resta configurada a infração prevista no art. 42, II, da LCE n. 160/2012.

2.2. Da ausência de justificativa para a abertura de créditos adicionais suplementares através de Decretos Suplementares – sobre o achado, não se pode olvidar que a competência para edição e publicação dos Decretos de abertura de

créditos adicionais (assim como as respectivas justificativas) recai exclusivamente sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal (Lei Federal nº 4.320/64, art. 42).

Assim, tal achado deverá ser objeto de apreciação no exame das contas anuais de governo consolidada.

2.3. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de *recomendação*.

2.4. Das aplicações financeiras em desacordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010 – apontou a Auditoria (f. 373/381) que houve a aplicação de 69,75% do total de recursos em Fundos de Direitos Creditórios, ou seja, 11,92%, classificados conforme o art. 7º, VII, "a", da Resolução CMN 3.922/2010 e 57,83%, classificados conforme o art. 7º, VII, "b", da citada Resolução, o que desrespeitaria o limite definido pela norma da CMN de 5% do patrimônio do RPPS para aplicações em fundos de investimentos em direitos creditórios.

A respeito de tal achado justificou o Gestor (f. 433/434 e 444) que tais aplicações financeiras foram realizadas em exercícios anteriores a conta de gestão em análise e encontram-se em fundos fechados[1] e em liquidação[2], o que impossibilitou o gestor, em 2016, de realizar resgates para que os investimentos ficassem de acordo com os limites estabelecidos na Resolução CMN n. 3.922/2010, vide f. 376/379, 26/28 e 33.

Sobre tal justificativa, a Equipe Técnica manifestou-se nos seguintes termos (fl. 465):

[1] https://prefcg-repositorio.campogrande.ms.gov.br/wp-cdn/uploads/sites/14/2019/03/2017.pdf , f. 33.
[2] https://prefcg-repositorio.campogrande.ms.gov.br/wp-cdn/uploads/sites/14/2023/01/atan-01-comitdeinvestimentosreunioordinriade20dejaneirode2022-prefcg-1673634361.pdf, f. 2.

> Considerando a alegação do gestor, entendemos que, ainda que os fundos estejam fechados e em liquidação, de forma que não era possível efetuar resgates no exercício em análise, cabia ao responsável se manifestar sobre das medidas adotadas para reaver os valores aplicados, de forma a minimizar possíveis prejuízos. Face ao exposto, e considerando o desenquadramento passivo, ressalvamos o apontamento.

Com efeito, a despeito da impossibilidade do gestor efetuar resgates no exercício em análise, como destacou a Equipe Técnica, caberia ao gestor apresentar medidas para reaver os valores aplicados, de forma a minimizar possíveis prejuízos, por isso, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação*.

2.5. Da avaliação atuarial e plano de amortização – quanto ao achado a Auditoria (f. 387) levantou a necessidade desta Corte de Contas orientar o atual gestor do IMPCG e o Prefeito Municipal para que apresente nos próximos exercícios planos de custeio e amortização instruídos com a viabilidade financeira e orçamentária e os impactos da proposta perante as limitações impostas pela LRF do ente para honrar com os compromissos frente à Previdência Municipal, de forma a atender a Portaria MPS nº 403/2008, art. 19, § 2º.

No mesmo sentido, destacou a Equipe Técnica (fl. 465):

> Face a realidade financeira do município, além da exigência constante no art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, era exigível que o plano de amortização indicado no parecer atuarial 2016 estivesse acompanhado de demonstração de viabilidade financeira e orçamentária para o ente, de forma a evidenciar que o ente seria capaz de suportar o pagamento de tal plano, bem como demonstrando os impactos do plano nos limites de gastos da LRF.

Realmente, tal achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao Gestor no sentido de que seja apresentado nos próximos exercícios planos de custeio e amortização instruídos com a viabilidade financeira e orçamentária e os impactos da proposta perante as limitações impostas pela LRF do ente para honrar com os compromissos frente à Previdência Municipal, tal medida evitará sérios comprometimentos financeiros e orçamentários ao Município de Campo Grande.

2.6. Da escrituração de contas públicas de forma irregular – apurou a Equipe Técnica (f. 466/467), a Auditoria e o Ministério Público as seguintes irregularidades:

> *"a) Distorção de valor quanto ao Resultado Patrimonial do Período apurado no Anexo 15, o qual diverge do apurado considerando os valores registrados no Balancete de Verificação;*
>
> *b) Distorção no valor de R$ 43.679.414,09, no Anexo 14, face à ausência de*

apresentação no Ativo Circulante do valor registrado na conta 1.1.2.4.1.02.03 (referente a financiamento de dívida previdenciária), conforme registro no Balancete de Verificação;

c) Distorção de valor entre o saldo da conta de parcelamento de débitos previdenciários apresentado no Balanço Patrimonial de 2015, de R$ 44.768.536,18, e o demonstrado como saldo inicial no Balancete de Verificação, de R$ 43.679.414,09;

d) Distorções de valor quanto ao Patrimônio Líquido (PL) apresentado no Anexo 14, de R$ - 5.206.644.309,15, vez que diverge do apurado, no montante de R$ - 5.166.043.135,26, considerando o PL do exercício anterior subtraído do Resultado Patrimonial do Exercício demonstrado no Anexo 15. Ainda, diverge do PL registrado no Balancete de Verificação na conta Resultados Acumulados, de R$ - 5.162.964.895,06;

e) Distorção de valor no Saldo Patrimonial apurado no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, face a ausência de registro no Passivo Financeiro do valor de R$ 14.317,37, relativo aos Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício".

Na resposta (f. 435), aduziu o Gestor que "*os Anexos Legais referente o Balanço Anual 2015, não foram consolidados no sistema, razão pela qual os saldos anteriores apresentados no Balanço Anual de 2016, encontram-se divergentes. No entanto os ajustes no SICONT foram regularizados e os saldos apresentados no Balanço Anual de 2016 correspondem a real situação patrimonial do IMPCG.*"

Como visto, o gestor apresentou defesa genérica.

Assim, como bem destacou a Equipe Técnica não foram sanadas as inconsistências contábeis destas contas de Gestão, violando-se os artigos 101 e 105 da Lei n. 4.320/64, o que caracteriza registro irregular de contas públicas, infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, possui nível superior, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo, em parte, as manifestações da Divisão, Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ricardo Trefzger Ballock, Diretor-Presidente, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 37, 59, inciso III, c/c artigos 42, *caput, incisos II e VIII* da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da: a) remessa incompleta de documentos obrigatórios*; e* b) registro irregular de contas públicas;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Ricardo Trefzger Ballock*, Diretor-Presidente, à época, CPF n. 390.xxx.xxx-15, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citada no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as normas contábeis e que, caso ainda não tenha sido elaborado, apresente planos de custeio e amortização instruídos com a viabilidade financeira e orçamentária e os impactos da proposta perante as limitações impostas pela LRF;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST / MRMAM